OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão**

RESUMO: O presente artigo tem por objeto a análise do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira de 1988. Aponta as diversas acepções conferidas à expressão "direitos fundamentais". Expõe o conteúdo do caráter deontológico e axiológico do princípio e o seu papel como valor unificador dos direitos fundamentais. Enfatiza que a Constituição levou a efeito a positivação desse valor como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito em 1988. Demonstra que os direitos fundamentais têm por objeto a proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana, em todas as suas projeções jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da dignidade da pessoa humana. Valor. Princípio. Direitos fundamentais.

Introdução

Este texto tem como objetivo precípuo realizar um breve estudo sobre o papel do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 e, ao mesmo tempo, abordar a importância deste princípio como sustentáculo do sistema constitucional.

Para tanto, parte-se da análise da expressão "direitos fundamentais" e das diversas acepções presentes na doutrina e no texto constitucional para caracterizá-los. Após, busca-se identificar a relevância desses direitos como corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, o papel desse princípio como cânone do direito constitucional e a sua incindível ligação com os direitos fundamentais. O estudo demonstra, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser visualizado como um mero apelo ético e que é imprescindível a sua concretização, por meio de um constante e renovado trabalho de interpretação e aplicação, de modo que alcance a máxima efetividade.

Tratar-se-á do caráter deontológico e axiológico da dignidade da pessoa humana como valor unificador dos direitos fundamentais, caráter que teve início com a Constituição Federal de 1988, uma vez que esta reconhece os direitos fundamentais com o intuito de proteger e concretizar a dignidade vital da pessoa humana. Após essas colocações, partir-se-á para a análise das projeções jurídicas do princípio da dignidade humana na Constituição de 1988.

O texto foca a íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como um dos postulados no qual se assenta o Direito Constitucional atual.

---

* Enviado em 26/6, aprovado e aceito em 16/12/2013.

** Doutoranda em Direito – PUC/SP; Mestre em Direito do Estado – USP/SP; professora de Direito Constitucional – Universidade Mackenzie; juíza federal. Faculdade de Direito, Graduação. Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: valdirene_falcao@uol.com.br.

1 A expressão "direitos fundamentais" e as diversas acepções presentes na doutrina e no texto constitucional

O termo "direitos fundamentais",[1] como bem assinala Jorge Miranda (2000, p. 51), advém da Constituição de Weimar,[2] que se generalizou por várias constituições – entre elas, a Constituição portuguesa de 1976 e a Constituição brasileira de 1988. No texto constitucional brasileiro, existe uma diversidade de nomenclaturas para identificá-los, como: "direitos humanos" (art. 4º, II, e art. 7º); "direitos e garantias fundamentais" (Título II e art. 5º, § 1º); "direitos e liberdades constitucionais" (art. 5º, LXXI); "direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4º, IV); "direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI); e, finalmente, "direitos fundamentais da pessoa humana", (art. 17).

Tais locuções, apesar de serem utilizadas como se tivessem semelhança de significação, não se confundem, uma vez que a expressão "direitos fundamentais" deve ser utilizada para os direitos "jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente [...], direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta" (CANOTILHO, 2003, p. 393), ou seja: direitos do homem reconhecidos e positivados no âmbito do Direito Constitucional vigente dos Estados, ao passo que a locução "direitos humanos" deve ser utilizada para se referir aos direitos da pessoa humana presentes em documentos de Direito Internacional. As demais expressões relacionam-se aos direitos fundamentais. Essa diversidade de locuções não é capaz, por si só, de afastar as classes de "direitos fundamentais" e "direitos humanos"; apenas assinala o âmbito de análise deles, quer no direito internacional quer no direito constitucional de um Estado específico.

A nossa Constituição Federal de 1988 incluiu os direitos e garantias fundamentais no Título II, arts. 5º a 17º, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, capítulo que engloba os direitos e garantias; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos. Os direitos fundamentais, no entanto, não ficaram circunscritos apenas a estes capítulos, também temos no Título VIII diversos direitos fundamentais, como o direito à saúde (arts. 196 a 200); o direito à educação (arts. 205 a 214); o direito à cultura (arts. 215 e 216); o direito do meio ambiente (arts. 225), entre outros. A doutrina nas últimas décadas passou a classificá-los em gerações em face das etapas que os mesmos transcorreram ao longo de séculos. O criador desse conceito foi Karel Vasak (1982), com a aula inaugural proferida em 1979 no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo (França), sob o título "Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarieté" ("Pelos direitos do homem da terceira geração: os direitos de solidariedade", tradução nossa). Diz-se que a inspiração de Vasak partiu das palavras presentes na bandeira francesa "Liberdade, igualdade e fraternidade", tendo acrescentado à última palavra, "fraternidade", a solidariedade. O autor buscou, com essa classificação, marcar a passagem do tempo e a evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais, que passa do individual ao solidário.

Nesse sentido, o constitucionalismo moderno de matriz ocidental é a história da aquisição de direitos fundamentais, da conquista de direitos após séculos de regimes

absolutistas e de regimes políticos totalitários e autoritários de várias matizes. A classificação de Karel Vasak identifica os direitos de 1ª geração, como os direitos individuais, consubstanciados nos direitos e garantias individuais e políticos (são as denominadas "liberdades públicas"). Os direitos de 2ª geração, por sua vez, seriam os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século XX, que tinham como primado a busca pela igualdade social. Na sequência, temos os direitos de 3ª geração, também denominados "direitos de solidariedade ou fraternidade", que dizem respeito à necessidade de se tutelar o meio ambiente, os consumidores, o desenvolvimento de povos e nações; enfim, trata-se de "novos direitos", de natureza específica, haja vista que protegem direitos difusos e coletivos.

2 O caráter deontológico e axiológico da dignidade da pessoa humana

Indica Robert Alexy (2001, p. 138) que os princípios e os valores encontram-se intimamente vinculados, tanto que se pode falar em colisão de princípios e valores, assim como se pode falar da ponderação de princípios e valores; ou, mais ainda, que a efetivação, cumprimento gradual de princípios tem sua equivalência na efetivação, cumprimento gradual dos valores. A despeito da existência dessas semelhanças, eles se distinguem. Essa distinção é apontada por G. H. Von Wright, o qual indica que os conceitos práticos se dividem em: deontológicos, axiológicos e antropológicos (ALEXY, 2001, p. 139).

Robert Alexy restringe-se a desenvolver os conceitos "dever-ser", conceito deontológico, e "bom", conceito axiológico. O autor identifica os princípios como mandatos de otimização, que são, portanto, conceitos deontológicos;[3] enquanto os valores devem ser incluídos na dimensão axiológica, o que pode ser qualificado como "bom" (ALEXY, 2001, p. 142). As valorações, dessa forma, podem se apoiar em um ou mais critérios de valoração, que podem vir a ser sopesados para se atingir um resultado final já que têm um caráter contraposto. A aplicação de critérios de valoração, os quais devem-se sopesar, responde à aplicação de princípios, enquanto as regras de valoração referem-se àqueles critérios que não se precisa sobrepesar (ALEXY, 2001, p. 144).

Sendo assim, pode-se dizer que a diferença entre princípios e valores se reduz a um ponto, o que, no modelo de valores, *prima facie*, é o melhor, e, no modelo de princípios, *prima facie*, é o devido; e o que é, no modelo dos valores, definitivamente o melhor é, no modelo dos princípios, o definitivamente devido. Assim, os valores e os princípios diferenciam-se em virtude de seu caráter axiológico e deontológico, respectivamente (ALEXY, 2001, p. 100).

Deve ser aferido à dignidade da pessoa humana tanto um caráter deontológico como axiológico; e é nesse sentido que a doutrina constitucional pátria a concebe, como princípio do ordenamento constitucional pátrio, com conteúdo valorativo. Luís Roberto Barroso (2001, p. 25), ao se posicionar sobre esse aspecto, afirma que, na era pós-positivista, os princípios constitucionais passaram a ser a síntese dos valores que refletem as ideologias da sociedade, seus fins e seus postulados básicos.

Os princípios traduzem-se como normas e têm uma dimensão valorativa, maior ou menor, que a doutrina reconhece e a experiência consagra – consagração verificada pela sua positivação nos textos constitucionais, que passam à esfera decisória dos arestos até constituírem com estes aquela jurisprudência principal, conforme ensina Paulo Bonavides (2000), que se reporta, com toda a argúcia, a García de Enterría. Por isso, afirma-se, conforme as lições de Gordilho Cañas, que a Constituição agrupa uma "ordem objetiva de valores", e isso acontece desde o momento em que a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade passaram a figurar como esteios da "ordem política e da paz social" Dessa forma, a Constituição é a "expressão do consenso social sobre os valores básicos" (BONAVIDES, 2000, p. 289-290), sendo os princípios estampados nesses valores o critério mediante o qual se mensuram todos os conteúdos normativos do sistema.

3 O princípio da dignidade da pessoa humana como valor unificador dos direitos fundamentais

Impende considerar que a Constituição reconhece os direitos fundamentais com o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana, tanto que esses direitos realizam-se por meio da antevisão e proteção de ângulos específicos ou de esferas determinadas da existência e da atividade humana. Essas esferas e áreas da vida humana dizem respeito tanto à dimensão individual quanto à dimensão social desses direitos. Nessa conjectura, os direitos fundamentais, apesar de se apresentarem como aspectos da dimensão humana – correspondentes a valores diversos e distintos, como liberdade, igualdade, integridade e vida – reclamam uma coesão que não é obtida pelo estabelecimento de prioridades, mas sim encontrada e "construída dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana" (ANDRADE, 2004, 108).

A Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Essa posição lhe confere densidade jurídica máxima no sistema constitucional pátrio e é capaz de compendiar a unidade material da Constituição e de todo o sistema jurídico e, nessa medida, estabelecer limites à ação do Estado; proteger a liberdade humana em todas as suas searas contra toda e qualquer forma de abuso ou arbítrio das autoridades estatais; e consubstanciar em uma diretriz do direito constitucional e infraconstitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como valor unificador dos direitos fundamentais e fundamento do Estado Democrático de Direito. Essa unidade material representada ante os direitos fundamentais é identificada por José Carlos Vieira de Andrade (2004, p. 100) como unidade do sistema dos direitos fundamentais, lição aplicável ao nosso sistema em face da similaridade da Constituição brasileira de 1988 com a Constituição portuguesa de 1976. Essa unidade é conseguida em razão da primazia dos direitos fundamentais, ante os demais direitos previstos na CF88, não sendo a

inclusão desses direitos colocada de forma casual, mas sim tendo como ponto de partida o reconhecimento da pessoa humana como ser autônomo; e sua dignidade reconhecida como princípio fundamental da ordem constitucional.

Nessa contextura, o princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988 há de ser identificado como um princípio-valor que está na base do estatuto jurídico das pessoas e que confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Esses preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos isolados, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus atos e atributos (ANDRADE, 2004, p. 100-108).

Seguindo – pelo menos, assim indica – essa mesma linha de entendimento, vale lembrar a lição de Jorge Miranda (2000, p. 180), o qual diz que, para além de um caráter compromissário da Constituição, confere esta "uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim de sociedade e do Estado". Nesse sentido, podemos afirmar que, nos direitos fundamentais, manifesta-se um núcleo de existência humana, decorrente da dignidade da pessoa; e é em face dessa manifestação que as garantias, os direitos e as liberdades encontram sua fonte na dignidade humana.

Aponta Jorge Miranda (2000, p. 182) que "para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa": a pessoa, nos termos das lições kantianas, existe como fim, não podendo ser empregada como meio, por ela mesma ou por qualquer outra pessoa (KANT, 1980, p. 228). Nessa acepção, ensina José Afonso da Silva (1998, p. 89-94), a pessoa encontra-se no "centro de imputação jurídica e por isso, o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento". A pessoa constitui a matriz, a base de todos os demais valores, funcionando a sua dignidade como critério de legitimidade do sistema jurídico constitucional. Também nesse sentido, aponta José Castán Tobeñas (1992, p. 89), "o postulado primário do Direito [...] é o valor próprio do homem como valor superior e absoluto, ou o que é igual, o imperativo de respeito à pessoa humana".

Ao reconhecermos a pessoa como "centro da imputação jurídica" e verificarmos a posição da positivação dos direitos que lhe são inerentes no texto da Constituição da República, observaremos que estes, em face da sua importância e primordialidade, encontram-se à frente dos demais títulos concernentes às funções, organizações, do Estado e de seus poderes. Essa forma de distribuir a matéria não é aleatória: ela demonstra a importância vital que se confere aos princípios fundamentais – principalmente ao da dignidade da pessoa humana, que há de ser respeitada e interpretada como referente a cada pessoa e a todas as pessoas. Nessa conjuntura, deve-se concluir que a Constituição, ao reconhecer a primazia dos direitos das pessoas ante a organização política e a organização econômica, buscou demonstrar o caráter primário, essencial e primordial da

dignidade da pessoa humana. Cumpre a esse princípio o papel de matriz jurídico-positiva dos direitos fundamentais, conferindo-lhes unidade e coerência.

É certo que nem todos os direitos fundamentais têm a sua fonte jurídico-positiva de forma imediata na dignidade da pessoa humana. Desse modo, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é fonte direta do conteúdo dos direitos fundamentais, principalmente dos direitos à vida, à integridade física, à honra, à liberdade, à igualdade, entre outros; mas em relação a outros direitos fundamentais apresenta-se essa conexão – melhor dizendo, vinculação – em menor grau os direitos sociais, econômicos e culturais presentes em nossa Carta Maior. Nesse sentido, ao sustentar que existe grau de vinculação dos direitos fundamentais ao princípio da dignidade da pessoa humana, ensina José Carlos Vieira de Andrade (2004, p. 102-103) que parte dos direitos fundamentais é identificada como "explicitações de primeiro grau da ideia de dignidade", a qual conforma toda a substância deles, como o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência, por exemplo, tal qual, em termos gerais, os direitos pessoais consubstanciam em atributos jurídicos primordiais da dignidade do homem em toda sua concretude. Outros direitos derivam-se desse bloco de direitos "fundamentalíssimos", o que os aproximam dos direitos naturais. Tais direitos também integralizam como verdadeiras "explicitações de segundo grau", distadas igualmente, pela singularidade das condições estruturais, sociais econômicas, políticas e ideológicas de determinada época. Nesse conjunto, identificam-se os direitos presentes na Constituição Federal de 1988, como: a liberdade de empresa; a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, a participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; o salário-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; direitos à habitação, à saúde, à segurança social, entre outros.

Não há dúvida de que, na Constituição de 1988, o reconhecimento da dignidade humana tem como corolário uma vasta gama de direitos fundamentais, sejam eles os individuais e coletivos presentes no art. 5º; os que versam sobre assistência aos desamparados presentes no art. 6º; os direitos à nacionalidade presentes no art. 12º; os direitos políticos presentes nos arts. 14 a 17; os direitos sociais, presentes nos arts. 6º e 193; os direitos solidários presentes nos arts. 3º e 225; e os que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente, previstos no art. 227. Entretanto, não se pode ignorar que as situações subjetivas individuais representam uma projeção direta e imediata de tal princípio, independentemente do fato de encontrar-se, de forma mais ou menos clara, um expresso reconhecimento em outras disposições da Constituição. Assim, pode-se afirmar que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros direitos individuais, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana.

4 Os direitos fundamentais como projeções jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana

Enquanto o princípio da dignidade da pessoa exerce o papel unificador dos direitos fundamentais e informador da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, entre outros, os direitos fundamentais, em graus variáveis (como já defendido), representam especificações dessa dignidade da pessoa. Nessa medida, os direitos fundamentais apresentam um conteúdo ou, de algum modo, uma extensão da dignidade. Assim, ao se exigir o respeito e a proteção desta, por via de consequência, impõem-se também o respeito e a proteção dos direitos fundamentais. Como bem assinala Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 88), os direitos fundamentais necessários à proteção desses direitos formam de forma simultânea "pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa [...] Sem liberdade (negativa e positiva) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada".

É certo que os direitos fundamentais dependem, para a sua realização, de condições fáticas e jurídicas, consubstanciadas em fatores econômicos, sociais, políticos e históricos, mas essa efetivação não pode ignorar a dignidade da pessoa humana. Assim, quando estivermos diante da aplicação do princípio da igualdade, devemos aplicá-lo, levando-se em conta a dignidade, porque o direito à igualdade inscrito em nossa Carta Constitucional encontra seu fundamento direto na dignidade da pessoa humana, não sendo por outra razão que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.[4] Portanto, não há de se proteger apenas a dignidade de uma determinada pessoa, mas a dignidade de toda e qualquer pessoa, de forma isonômica; há de se coibir qualquer espécie de discriminação referente a origem, religião, sexo ou qualquer outro discrímen desprovido de razoabilidade, visto que a busca do tratamento isonômico não exclui a possibilidade de tratamento desigual, mas sim a de que este se processe de maneira injustificada e desarrazoada.

Foi através da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em resposta às atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial, que os direitos humanos passaram a ser positivados e consolidados entre os países que integram a Organização das Nações Unidas. Apesar de, originalmente, a declaração apresentar-se como uma norma de valor meramente moral, pois se restringia a indicar diretrizes a serem seguidas nesse assunto pelos Estados, a sua obrigatoriedade foi, posteriormente consagrada pela Ata Final da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, celebrada em Teerã (1968), quando a Declaração de 1948 foi declarada obrigatória para a comunidade internacional.[5]

Nesses termos, deve a ordem jurídica primar pelo reconhecimento e proteção da igualdade em dignidade de toda e qualquer pessoa, para que se receba, por parte da sociedade, do Estado e de todos os seus órgãos, igual respeito. Preleciona Jesús González Pérez (1986, p. 96) que "tan atentatorio a la dignidad de la persona sería tratar desigualmente a los hombres como hombres, como no respetar las desigualdades

que constituyen proyección de su personalidad en el libre ejercicio de los derechos a ella inherentes".

Também se identifica, como explicitação da dignidade, o direito da liberdade. Kant por diversas vezes coliga esse direito à liberdade, tanto que pressupõe que o atributo da razão possibilita a liberdade. Dessa forma, a pessoa, por definição racional, é também livre e possui dignidade. O respeito à dignidade humana traduz-se pelo respeito à liberdade, mas aquela não se fundamenta apenas nesta e nos direitos a ela inerentes.

Além dos direitos à igualdade, à liberdade, também os direitos concernentes à integridade física e intelectual, bem como os direitos econômicos, sociais, culturais, os direitos políticos e os direitos de nacionalidade, tornam-se obrigatórios juridicamente, por serem essencialmente explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, que lhes dá fundamento e concreção. Tal afirmação encontra consonância nas lições de Jesús González Pérez (1986, p. 83), quando, ao referir-se a quais direitos a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 10 da Constituição espanhola de 1978, projeta-se, informa: "Los derechos fundamentales que el artigo 10, 1, considera 'inviolables' son inherentes a la dignidad de la persona, en ellos se traducen y concretan las facultades que vienen exigidas por la dignidad, así como el ambito que debe garantizarse a la persona para que aquella dignidade sea posible".[6] O princípio do respeito à personalidade é subjacente a todo e qualquer direito fundamental. Em todo direito fundamental, projeta-se a dignidade da pessoa humana, não apenas nos direitos que a Constituição qualifica de fundamentais, como aqueles presentes nos arts. 5º ao 17º: gozam da proteção os demais direitos fundamentais presentes nos demais capítulos da Constituição, como o direito à saúde e os direitos sociais (LUCAS VERDÚ, 1984, p. 97).

Nessa acepção, quando se consideram as projeções jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciadas nos direitos fundamentais, está se considerando a dignidade em todas as suas dimensões e em todas as suas especificidades. Com isso, a restrição desprovida de qualquer razoabilidade aos direitos fundamentais das pessoas; ou a lesão indevida que leve à degradação da pessoa a "coisa"; ou, ainda, a utilização da pessoa como "objeto", encontra limites na dignidade da pessoa humana, que informa o núcleo irredutível de cada direito fundamental, pelo que a violação da dignidade da pessoa humana, em muitos casos, é simultaneamente lesão inconstitucional a um direito fundamental particular. Também a violação a um direito fundamental, estando em causa uma afetação significativa ilegítima da igualdade, da liberdade, e da integridade física e intelectual, implica, de alguma forma, lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana (NOVAIS, 2004, p. 62-63).

A Constituição de 1988 destaca-se por construir, em torno da pessoa humana, considerada em sua integridade, um completo mosaico de direitos. O direito à vida é o mais essencial deles, assegurado no art. 5º, *caput*. Integra-se este de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). No seu conceito, envolvem-se o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente,

o direito à existência (SILVA, 2002, p. 197). Quando esses elementos consubstanciadores do direito à vida não são respeitados, a dignidade da pessoa humana é atingida. Assim, tudo aquilo que externa e internamente possa consumir, diminuir, aquebrantar ou destruir a vida –ou, ainda, levar a pessoa a padecer de abalos físicos e psicológicos ou condições econômicas e sociais cruéis – desrespeita a dignidade da pessoa humana.

Esse respeito à dignidade é devido só pelo fato de ser pessoa humana. Em razão desse respeito, decorre a proibição da pena de morte, da tortura, da aplicação de penas corporais e também da utilização da pessoa para experiências cientificas. Nesse diapasão, para resguardar a dignidade da pessoa humana, torna-se essencial "não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência do seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade" (SARLET, 2001, p. 89-90).

No tocante aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra[7] e à imagem inscritos no inciso X do art. 5º da Constituição – que se traduzem, respectivamente, na "esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais" (DOTTI, 1980, p. 69) ou no "modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma" (CUPIS, 1969, p. 115); na "vida interior que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, que integra o conceito de vida privada inviolável nos termos da Constituição" (SILVA, 2002, p. 207);[8] no crédito e prestígio que cada pessoa deve ter no conceito social, ou seja, no "conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação" (SILVA, 2002, p. 208);[9] e, por fim, na "tutela do aspecto físico" (SILVA, 2002, p. 208) –, também há a presença de forma mediata da dignidade. Os fundamentos desses direitos radicam no princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-lhes em elementos qualificativos. De fato, a lesão a eles se traduz na lesão do valor da dignidade humana e representa, em consequência, um limite ao livre exercício dos outros direitos, principalmente os direitos concernentes à liberdade de manifestação do pensamento.

Sob outra perspectiva, esses direitos constituem um limite legítimo ao direito de informação e de manifestação do pensamento, porque não há de se permitir comportamentos suscetíveis de lesionar por si mesmos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa, de forma que atentem contra a dignidade. Violam a boa reputação, característica imprescindível do direito à honra de uma pessoa, as expressões, as notícias – por fim, as formas de manifestação do pensamento que expressem o descrédito de uma pessoa ou que devam considerar-se meramente ofensivas em si.

Para além desses direitos, encontramos outros que apresentam vínculo direto e indissociável com a dignidade. Assim, se a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e o direito à dignidade constitui o seu fundamento, há de se respeitar os direitos políticos passivos, ativos, assim como os direitos decorrentes desses, como a nacionalidade e a cidadania respeitados. Assim, afirma Sarlet (2001, p. 94)

que "a liberdade pessoal, como expressão da autonomia da pessoa humana (e, portanto, de sua dignidade) reclama a possibilidade concreta de participação na vontade geral".

Outros direitos fundamentais, é certo, encontram-se de forma mediata ou imediata vinculados à ideia da dignidade da pessoa humana. Não obstante tal fato, sem prejuízo de outros exemplos que poderiam ser colacionados ao presente trabalho – para fins de especificar caso a caso o que representa essa vinculação –, o que importa, nesse momento, é a certeza da existência dessa estreita relação entre eles.

Conclusão

O reconhecimento, a proclamação e a institucionalização da dignidade da pessoa humana não foram concretizados em um pequeno espaço de tempo. A ideia de que os direitos de alguns deveriam ser direitos de todos demorou muitos séculos para ser interiorizada e aceita pelas sociedades politicamente organizadas, até se tornar um princípio constitucional. Com efeito, em resposta a um aglomerado de fatores de ordem social, moral e política e, principalmente, em face das barbáries praticadas durante a 2ª Guerra Mundial, em 1948 a dignidade da pessoa humana veio a ser proclamada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esse direito veio a ser positivado no Brasil como valor e princípio fundamental do Estado Democrático de Direito em 1988, com a Constituição da República, a qual representou um marco na abertura democrática.

A norma na qual se encontra presente o valor da dignidade da pessoa humana é um princípio e, por isso, é passível de ponderação. Sendo assim, pode vir a ser submetida à colisão, o que demonstra a inexistência do seu caráter absoluto.

A dignidade é característica inerente ao ser humano: mesmo quando este não é capaz de exercitar a sua autonomia, em potencial possui dignidade. Todos devem receber igual respeito por parte dos demais membros da coletividade, bem como por parte do Estado.

A Constituição de 1988 foi à primeira na ordem constitucional brasileira a inserir "a dignidade da pessoa humana" como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Seguiu esta Constituição os paradigmas das constituições de Alemanha, Portugal e Espanha.

A posição do princípio entre os preceitos constitucionais demonstra a projeção da pessoa humana ante o Estado. A dignidade cumpre o papel do princípio, fundamento e guia da ordem constitucional. O respeito à dignidade da pessoa humana consubstancia-se em elemento legitimador da atividade estatal. A norma na qual se encontra inserida a dignidade da pessoa humana assume também o caráter de princípio que atua como um vetor interpretativo, devendo a atividade normativa e jurisprudencial orientar suas atividades em estrita observância a este. Esse princípio não exige somente que o Estado conforme suas ações e interprete as suas normas em consonância com ele; exige, principalmente, o respeito e proteção do ser humano e de seus valores. O princípio da dignidade da pessoa humana funciona, portanto, como limite e parâmetro da atividade estatal, fundamentando a relação entre o Estado e o indivíduo.

As diversas cláusulas constitucionais que compõem os direitos das pessoas humanas representam a maior expressão da dignidade.

Os direitos fundamentais são reconhecidos com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, pois representam aspectos específicos da dignidade que atuam perante esses direitos como valor unificador. O caráter primordial da dignidade resta demonstrado também em face da posição em que esta se encontra inscrita na Constituição. Os direitos fundamentais, ainda que em graus variáveis, encontra o seu fundamento na dignidade da pessoa humana. O direito à vida, à integridade física, à honra, à liberdade e à igualdade estão, de forma imediata, vinculados à dignidade. Enquanto princípio, a dignidade exerce o papel de matriz jurídico-positiva dos direitos fundamentais, conferindo-lhes unidade e coerência.

FUNDAMENTAL RIGHTS AND PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: This paper aims to analyze the principle of human dignity in Brazilian Constitution (1988). It shows different outlooks on the expression "fundamental rights" and the deontic and axiologic aspects of this principle, and its role as unifying value of fundamental rights. It stresses that the Constitution positivates this value as fundamental right of democratic state based on the rule of law, in 1988. At last, it demonstrates that fundamental rights search to protect and respect human dignity, in all of its legal projections.

KEYWORDS: Principle of human dignity. Value. Principle. Fundamental rights.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. I, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUPIS, Adriano de. Riservatezza e segretto (Diritto a). In: *Novissimo diggesto italiano*. Torino: UTET, 1969.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.

FARIAS, Edílson Pereira de. *Colisão de direitos:* a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Os Pensadores XXV

LUCAS VERDÚ, Pablo. *Estimativa y política constitucionales.* Madrid: Complutense, 1984.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*: Direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. T. IV.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa.* Coimbra: Coimbra, 2004.

PÉREZ, Jesús González. *La dignidad de la persona.* Madrid: Civitas, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. A dignidade humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun. 1998.

TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos del hombre*. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.

VASAK, Karel. *The international dimensions of human rights.* Paris: Unesco, 1982.

Notas

[1] O exame dos direitos fundamentais tem sido assunto recorrente por parte dos doutrinadores e pesquisadores do Direito Constitucional, tanto que há diversas obras que tratam de sua origem, desenvolvimento, história, natureza e elementos de sua concretização. Na verdade, a grande preocupação em citar, identificar e classificar os direitos fundamentais dá-se em face da percepção de que a garantia daqueles representa a garantia da dignidade da pessoa humana, um vínculo de correlação, porquanto o efetivo cumprimento e garantia dos direitos fundamentais representa e concretiza os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

[2] Na presente análise, tem-se presente que a aferição de forma isolada de alguns direitos fundamentais, sem uma devida sistematização, não transforma um texto constitucional em uma Constituição Social, tanto que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, ao prever no art. 179, XXXII, "A instrução primária, e gratuita, a todos os cidadãos" sem a devida previsão dos demais direitos sociais, não pode ser identificada como uma Constituição Social. A doutrina, de forma majoritária, ao tratar da origem do constitucionalismo social, tem prescrito que essa nova fase do constitucionalismo teve início com a Constituição Mexicana e com a Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição Mexicana era composta por 136 artigos, e representava o reconhecimento e a positivação em um texto constitucional dos anseios e reivindicações da Revolução Mexicana, que teve início nos idos de 1910. Também a Constituição de Weimar teve origem após um período de grandes transformações sociais, advindas da vitória de Bismarck na guerra franco-prussiana de 1870. Com 165 artigos, era composta por dois livros, sendo que o Livro II tratava dos "Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão". Tal livro garantiu tanto liberdades públicas como direitos sociais e inspirou vários textos constitucionais no mundo, como a Constituição brasileira de 1934.

[3] Os conceitos deontológicos são de mandado, proibição, permissão e direito a algo. Podem ser referidos a um conceito deôntico fundamental, do mandado ou dever-ser. Os conceitos axiológicos, por sua vez, são identificados como algo que é bom. Nesse sentido, utiliza-se um termo axiológico quando se refere ao belo, ao valente, ao seguro, ao econômico, ao democrático, ao social, entre outros conceitos axiológicos. Por fim, podemos classificar como conceitos antropológicos aqueles que se referem à vontade, à necessidade, ao interesse, à decisão e à ação, como bem preleciona Robert Alexy (2001, p. 100-109).

[4] Assim preleciona o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus

direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Já o art. 1º dessa declaração determina que: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

[5] A Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã (Irã) entre 22/4 e 13/5/1968, examinou os progressos alcançados nos 20 anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal de Direitos do Homem. Declara solenemente que: "[...] 2. A Declaração Universal de Direitos Humanos enuncia uma concepção comum a todos os povos de direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e *a declara obrigatória* para a comunidade internacional" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1968, grifo nosso).

[6] A Constituição espanhola de 1978 preleciona em seu artigo 10 que "La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social".

[7] Edílson Pereira Farias (2000, p. 109) afirma que: "No sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta ante o meio social em que está situada: no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral".

[8] José Afonso da Silva (2002, p. 207) aponta que a tutela constitucional visa a proteger as pessoas de dois atentados particulares: "(a) ao segredo da vida privada; e (b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada, nota Kaysen: 'a divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a, pelo menos, de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar; a investigação, isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar; envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documento relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos'".

[9] Silva (2002, p. 208), no tocante às qualidades que identificam o direito a honra, acentua que: "É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria".